

BLENDA

1387 / 0.11.2020
10357h
Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2020
Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre o incentivo político ao emprego no Município de Belém à mulher vítima de violência doméstica, mediante a reserva de vagas de trabalho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - No Município de Belém, fica estabelecida a criação de um cadastro Municipal, que tem como objetivo facilitar a contratação de mulheres que estejam desempregadas e em condição de risco pessoal em relacionamento familiar degradante e abusivo por parte de seus companheiros.

Parágrafo único. Para os objetivos desta Lei fica estabelecido que o público alvo é exclusivamente para pessoas do sexo feminino, comprovadamente residentes no Município de Belém, independentemente da categorial social e profissional que pertençam.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - Proporcionar no que for possível a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nos cargos comissionados em cada órgão da administração pública municipal àquelas mulheres vítimas de violência e abuso doméstico, inscritas no cadastro Municipal.

II - Assegurar a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho em empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Municipal, a serem destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inscritas no cadastro Municipal.

§ 1º - Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que estabeleça a determinação prevista no respectivo artigo.

§ 2º - A observância do percentual de vagas reservadas por lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 3º - Sem prejuízo de outros mecanismos que assegurem a contratação de mulheres em vulnerabilidade exigidos nesta lei, a contratação se dará por ordem cronológica dos requerimentos apresentados, sendo indispensável à postulação da vaga: o Boletim de Ocorrência Policial, bem como a íntegra do Inquérito Policial e

processo judicial em curso caso já tenha sido instaurado pelo poder público, resguardado o direito ao sigilo dessas informações.

Art. 4º - O referido cadastro deverá ser regulamentado pelo poder público através de decreto Municipal.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos desta lei, poderão ser celebrados convênios com entidades da sociedade civil.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2020.

.....
Vereadora Blenda Quaresma

